

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

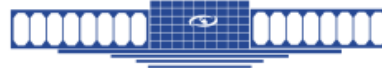
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 107/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3805/2025
PROTOCOLO : 2805713
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU : ELAINE APARECIDA SOLIGO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 006/2025, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios diversos destinados à composição da alimentação escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, no valor inicialmente estimado em R\$ 1.363.399,18 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). Verifica-se que a Sessão Pública do certame está marcada para o dia 25 de agosto de 2025, às 08h, na Rua Bento Marques, n. 795, Centro, no Município de Aral Moreira/MS.

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5832/2025 (fls. 499/502), apontou as seguintes irregularidades:

a) Ausência de Estudo Técnico Preliminar.
(...)

b) Mapa comparativo de preços (subanexo X) em formato incompatível.
(...)

c) Variação percentual dos preços que compõem os itens objeto do certame.
(...)

d) Existência de cláusulas editalícias com potencial restritivo ao caráter competitivo do certame.

▪ Exigência de Propriedade ou Posse de Veículos.

(...)
▪ Especificações Excessivamente Detalhadas de Produtos.

e) Outras disposições.

▪ Erro Material no Objeto do Credenciamento.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se a ausência do estudo técnico preliminar (ETP), o qual documento é essencial e obrigatório, pois serve como base para a elaboração de todos os outros documentos utilizados na fase interna do procedimento licitatório, nos termos do art. 6º da Lei n. 14.133/2021:

XX - estudo técnico preliminar: **documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



Assim sendo, considerando que o ETP consiste no planejamento prévio da contratação pública, com a identificação de sua viabilidade técnica e econômica, infere-se que a sua ausência macula o sucesso da futura contratação pública, podendo resultar em ato irregular, como já entendeu este Tribunal:

(...) 1. O Estudo Técnico Preliminar-ETP busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação, sendo sua elaboração dever cogente imposto à Administração Pública. As contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de Projeto Básico-PB (arts. 6º, IX, e 7º da Lei 8.666/1993). 2. **O planejamento, incluindo os parâmetros utilizados para o cálculo do quantitativo per capita dos itens licitados, deve estar claro e explícito no Estudo Técnico Preliminar, promovendo uma contratação objetiva e evitando gasto desnecessário de recurso público.** (...) (TC/13917/2021, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. 08/02/2023).

Por sua vez, constata-se que houve uma variação significativa nos preços dos produtos a serem contratados, a exemplo do item 071, consoante apontado pela equipe técnica (fl. 500):

▪ Uva Passa Preta (Item 071): **Apresentou a maior discrepância, com uma variação de 126,83%.** O menor preço ofertado foi de R\$ 17,59 e o maior de R\$ 39,90.

De acordo com a análise (fls. 500-501) diversos itens apresentaram significativa variação percentual nos preços. À vista disso, as inconsistências descritas (fls. 500-501) evidenciam que a estimativa do valor da contratação pode não refletir adequadamente o preço de mercado da contratação, em infringência ao artigo 23 da Lei 14.133/2021:

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ressalta-se, assim, que a não realização de ampla pesquisa de mercado ou a não observância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais, como já decidiu esta Corte de Contas em caso semelhante: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. PREÇOS SUPERIORES À MÉDIA OBTIDA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO ADEQUADO DOS VALORES PRATICADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como a multa aplicada ao recorrente pela inadequada pesquisa de mercado, uma vez que a falta de levantamento adequado dos valores praticados afronta os princípios da economicidade e da eficiência.** Afasta-se a alegação de inflação de custos pela pandemia diante da realização de comparação de preços dentro do mesmo período. 2. Desprovisionamento do recurso ordinário. (TC/8531/2020/001, Acórdão AC00 - 471/2025, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Jerson Domingos, j. em 16/04/2025).

Isto posto, pelo que foi demonstrado alhures, para preservar a lisura da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos, assim como instalar o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR**, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, nas seguintes condições:



- a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação*, no sentido de decretar a **SUSPENSÃO, no estado em que se encontra**, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2025, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, **devendo a autoridade responsável abster-se do ato de homologação e atos decorrentes desta licitação**, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12;
- b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
- c) determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;
- d) no mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como na análise técnica (fls. 499/502), além de tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- e) dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC n. 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
- f) a intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar;
- g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e
- h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

